

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1007/2001 DE 28 DE AGOSTO DE 2001**

**Reorganiza o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Cândido Rodrigues, criado pela Lei nº 801, de 17 de novembro de 1.992, e dá outras providências**

**O Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município,**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 24 de Agosto de 2.001, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte . . .**

**LEI COMPLEMENTAR :**

**Artigo 1º - Esta Lei Complementar reorganiza o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Cândido Rodrigues, criado pela Lei nº 801, de 17 de novembro de 1.992, através das alterações dos dispositivos adiante enumerados, que passam a vigorar com a seguinte redação :**

**I - os parágrafos 2º e 3º, do artigo 6º :**

**" Artigo 6º - .....**

.....

**Parágrafo 2º - As admissões para os casos de excepcional interesse, especificados nos incisos II a IV, do parágrafo anterior, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, compatibilizando-se o prazo de duração contratual com cada uma das situações emergenciais, que não deverá exceder de 6 ( seis ) meses, prorrogado uma vez, pelo período máximo de 6 ( seis ) meses.**

**Parágrafo 3º - Ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo 1º, que se caracteriza como a única situação excepcional a permitir a contratação direta de pessoal, os demais casos especificados nos incisos V a VII, as admissões temporárias serão feitas mediante processo seletivo simplificado, com prazo de duração contratual ajustado até a cessação do evento, objeto do respectivo convênio ou contrato. "**

**II - o parágrafo único, do artigo 7º :**

**" Artigo 7º - .....**



**Parágrafo único** - Não havendo paradigma nas referências de vencimentos do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal, para efeito de fixação de salários das funções-atividades dos contratos temporários, tomar-se-á por base qualquer outro padrão remuneratório, desde que contido nos planos de carreira dos servidores públicos, permitida a aproximação, para mais ou para menos, do respectivo valor. "

III - o artigo 9º, que fica acrescido dos parágrafos 1º a 13 :

" **Artigo 9º** - O Instituto de Previdência Municipal dos Funcionários Públicos de Cândido Rodrigues - IPMCR, criado pela Lei nº 797, de 16 de setembro de 1.992, na forma de unidade orçamentária, poderá ser constituído como autarquia, com personalidade jurídica de direito público interno e sede no Município, provido de autonomia administrativa e financeira, mantendo inteira responsabilidade pela manutenção do regime previdenciário próprio dos funcionários públicos municipais do Poder Executivo, ocupantes de cargo de provimento efetivo.

**Parágrafo 1º** - O instituto previdenciário, de que trata este artigo, deverá ser reformulado, por meio de lei complementar, para adequar-se às modificações do sistema de previdência social, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, principalmente, quanto aos impositivos termos do artigo 40, da Constituição Federal, e na forma autorizada pela Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, podendo vir a ser denominado como Regime de Previdência dos Servidores Municipais de Cândido Rodrigues - RPSCR.

**Parágrafo 2º** - Fica assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal, regime de previdência de caráter contributivo, observados, rigorosamente, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no artigo 125, desta Lei Complementar.

**Parágrafo 3º** - São segurados e contribuintes obrigatórios do RPSCR:

I - os servidores municipais estatutários ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo;

II - os servidores municipais aposentados do Poder Executivo, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Município;

III - os pensionistas do Poder Executivo, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo Município.



**Parágrafo 4º** - Não são filiados ao RPSCR, mas ao regime geral de previdência social, a cargo da autarquia previdenciária nacional, gerenciada pelo INSS:

I - os servidores municipais do Poder Executivo regidos pela CLT, permanentes ou temporários, estes últimos contratos com base em lei municipal, na forma autorizada pelo inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal;

II - os servidores municipais do Poder Executivo ocupantes, exclusivamente, de cargos estatutários de provimento em comissão, sem situação efetiva.

**Parágrafo 5º** - Na hipótese de criação da autarquia municipal, a receita do RPSCR será assim constituída :

I - contribuição mensal obrigatória, deduzida em folha dos segurados obrigatórios, no percentual de 8% ( oito por cento ) da remuneração mensal, ou do valor integral da aposentadoria ou da pensão mensal, no percentual de 5% ( cinco por cento );

II - contribuição mensal do Poder Público, no percentual de 10% ( dez por cento ) calculado sobre o total de cada folha de pagamento dos segurados, a que se refere o inciso anterior;

III - saldos de contas bancárias;

IV - rendimentos das aplicações financeiras e dividendos de ações;

V - outros ativos financeiros de qualquer natureza;

VI - doações, legados, subsídios, subvenções ou outras destinações gratuitas de capital, a qualquer título;

VII - rendimentos mobiliários e imobiliários de qualquer natureza.

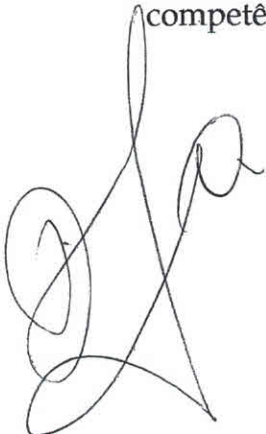
**Parágrafo 6º** - Não estão sujeitos à contribuição os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias, ajudas de custo, auxílio-alimentação ou outros ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço.

**Parágrafo 7º** - O RPSCR assegurará os seguintes benefícios, em dinheiro, aos seus assegurados, a serem pagos até o quinto dia útil do mês seguinte ao da competência do benefício :

I - proventos de aposentadoria;

II - pensão por morte;

III - salário-família;



IV - gratificação natalina; e,

V - licença para tratamento de saúde, ou auxílio-doença, após o décimo quinto dia do afastamento, inclusive a licença acidentária.

**Parágrafo 8º** - Considerar-se-ão como dependentes do segurado :

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, e os filhos, de qualquer condição, menores de 21 ( vinte e um ) anos, ou, se inválidos, de qualquer idade;

II - os pais, se economicamente dependente do segurado e não tiverem qualquer outra fonte de renda;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 ( vinte e um ) ano ou inválido.

**Parágrafo 9º** - Os eventuais déficits operacionais do RPSCR, verificados no balanço anual, serão, se necessário, em caráter de urgência, cobertos pelo orçamento do Município, devendo, em caso de comprovada insuficiência das contribuições previdenciárias, o Poder Executivo remeter projeto de lei ao Poder Legislativo, para determinar alteração da política de contribuições, com a majoração das respectivas alíquotas, de modo que atenda, equilibradamente, as necessidades financeiras e econômicas do instituto previdenciário.

**Parágrafo 10** - Na hipótese do parágrafo anterior, desde que devidamente comprovado em laudo de avaliação da situação financeira e atuarial, o Poder Executivo poderá remeter projeto de lei ao Poder Legislativo para fixar contribuição previdenciária dos servidores aposentados e dos pensionistas, que não deverá exceder a 5% ( cinco por cento ).

**Parágrafo 11** - Observado o disposto no artigo 128, desta Lei Complementar, não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão decorrente da morte do segurado, do décimo terceiro salário, da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em trabalho e para o gozo de assistência médica.

**Parágrafo 12** - O servidor admitido no serviço público municipal com cinquenta anos de idade completos ou mais, não será admitido como contribuinte do RPSCR, devendo ser filiado ao regime geral de previdência social, gerido pelo INSS, compulsoriamente.

**Parágrafo 13** - Será criado o Conselho Municipal de Previdência, órgão colegiado de direção superior do RPSCR, constituído de 6 ( seis ) membros, com mandato gratuito de 2 ( dois ) anos, permitida uma recondução, por igual período, com indicações de :

I - dois membros pelo Prefeito, sendo um deles designado como Presidente do Conselho e ambos provenientes do quadro dos servidores permanentes e estáveis da Prefeitura Municipal;

II - dois membros pelos servidores municipais ativos, permanentes e estáveis;

III - um membro dentre os aposentados e pensionistas, pagos pelo Município, por eles escolhido e indicado em consenso de maioria; e,

IV - um membro do Poder Legislativo, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Parágrafo 14** - Os membros do Conselho, de que trata o parágrafo anterior, terão estabilidade no cargo, emprego ou função pública, por um ano, após o término do mandato, não podendo ser destituídos " ad nutum ", perdendo seus mandatos somente após decisão de processo administrativo, ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, podendo ser afastados de suas funções nas hipóteses previstas em lei. "

IV - o parágrafo único, do artigo 11 :

" **Artigo 11** - .....

**Parágrafo único** - As normas específicas para a realização dos concursos públicos serão estabelecidas em instruções próprias, contidas no ato de convocação dos candidatos por edital, observadas as exigências dispostas nos incisos I a VI, deste artigo. "

V - o artigo 19 :

" **Artigo 19** - O estágio probatório está contido dentro dos primeiros três anos de efetivo exercício dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, para efeito de estabilidade no serviço público."

VI - o parágrafo 2º, do artigo 20 :

" **Artigo 20** - .....

.....

**Parágrafo 2º** - Cinco meses antes de findar o estágio probatório, ou a qualquer tempo, durante o prazo de três anos de efetivo exercício, após a nomeação para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, desde que por motivo de falta grave, devidamente justificado, o órgão de pessoal solicitará informações,

reservadamente, sobre o funcionário, ao seu chefe direto, que deverá prestá-la no prazo de 10 (dez) dias. ”

VII - o artigo 22 :

“ **Artigo 22** - O servidor público estável só perderá o cargo :

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa. ”

VIII - o artigo 44, que fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º :

“ **Artigo 44** - Para fins desta Lei Complementar a promoção, que caracteriza o plano de carreira, consiste na passagem do funcionário de um grau para outro, no mesmo padrão de referência de vencimentos, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho.

**Parágrafo 1º** - Entende-se como plano de carreira, de que trata este artigo, o conjunto de normas estabelecidas com o objetivo de regulamentar as condições e o processo de movimentação na carreira, a partir da evolução funcional, por categorias, níveis e classes, os adicionais, os incentivos e as gratificações devidas, assim como os correspondentes critérios e escalas de evolução da remuneração.

**Parágrafo 2º** - A evolução ou progressão funcional, a que se refere o parágrafo anterior, é a passagem do integrante do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal, para nível retributivo superior da respectiva classe, que pode ser efetuada tanto por antiguidade como por merecimento. ”

IX - o artigo 45, caput, e parágrafo único :

“ **Artigo 45** - Para efeito de evolução funcional na carreira do funcionário público municipal, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício no nível ou padrão de referência de vencimentos em que se estiver enquadrado, observando-se os prazos de :

I - 5 ( cinco ) anos, na passagem do grau A para o B;

II - 5 ( cinco ) anos, na passagem do grau B para o C;

III - 4 ( quatro ) anos, na passagem do grau C para o D;

IV - 4 ( quatro ) anos, na passagem do grau D para o E.

**Parágrafo único** - Interromper-se-á o interstício, a que se refere este artigo, quando o funcionário público estiver :

I - provendo cargo em comissão;

II - afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, do Estado ou de outro Município;

III - afastado para prestar serviços junto a outro setor da Administração municipal;

IV - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses;

V - afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou no exterior. "

X - o artigo 46, caput, parágrafos 1º e 2º, que fica acrescido de mais dois parágrafos :

" **Artigo 46** - A evolução funcional ocorrerá através do Fator Atualização e do Fator Produção Profissional, que são considerados, para efeito desta Lei Complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do funcionário público municipal.

**Parágrafo 1º** - Aos fatores de que trata o " caput " deste artigo, serão atribuídos pesos, calculados a partir de quatro itens componentes de cada fator, descritos de forma resumida, através de três afirmativas identificadas pelas letras a, b e c, aos quais serão conferidos pontos, que melhor descrevam o desempenho do servidor no período avaliado, segundo critérios a serem estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo 2º** - Os quatros itens componentes de cada fator, a que se refere o parágrafo anterior, serão descritos, de forma desdobrada, do seguinte modo :

**I - Fator Atualização :**

1 - Fator Motivação : que considera a capacidade do funcionário para manter-se motivado quanto à melhoria da qualidade do serviço público municipal.

2 - Fator Organização : que considera a capacidade do funcionário na organização de seu local de trabalho;

3 - Fator Aperfeiçoamento : que considera o grau de atualização do funcionário em relação ao aperfeiçoamento de seu trabalho;

4 - Fator Relacionamento Humano : que considera a habilidade do funcionário para comunicar-se e relacionar-se com os demais servidores municipais.

## II - Fator Produção Profissional :

1 - Fator Iniciativa : que considera a capacidade do funcionário para tomar decisões frente a situações imprevistas;

2 - Fator Participação : que considera o grau de participação do funcionário nas atividades da Prefeitura;

3 - Fator Interesse : que considera o interesse que o funcionário manifesta em relação ao seu trabalho;

4 - Fator Assiduidade : que considera a frequência com que o funcionário comparece ao trabalho.

**Parágrafo 3º** - Consideram-se componentes do Fator Atualização todos os estágios e cursos de formação ou capacitação técnica, que o funcionário realizar no respectivo campo de atuação, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

**Parágrafo 4º** - O Poder Executivo constituirá Comissão de Gestão da Carreira Municipal, com a participação parietária dos segmentos da classe dos funcionários públicos, tendo a atribuição de propor critérios para a Evolução Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em Decreto. "

## XI - o artigo 79 :

" **Artigo 79** - Para os fins do artigo anterior, considerar-se-ão como casos excepcionais os de " necessidade imperiosa ", assim entendidos a força maior, os serviços inadiáveis e a inexecução com prejuízo, não podendo a concessão de férias fora de um só período, caracterizar procedimento arbitrário da Municipalidade. "

## XII - o artigo 85, caput, e parágrafo 1º :

" **Artigo 85** - O adicional de nível universitário objetiva estimular e incentivar o servidor municipal a se matricular e frequentar cursos superiores, principalmente, nas áreas de ensino relacionadas com a natureza das atribuições de seu cargo, emprego ou função pública, para efeito de aumentar e aprimorar sua capacitação técnica e profissional.



**Parágrafo 1º** - O adicional de nível universitário, a que se refere este artigo, será pago a funcionário que estiver frequentando curso de educação superior, desde que comprovada sua impossibilidade econômico-financeira de custear os próprios estudos, mediante triagem dos serviços de assistência social do Município. "

XIII - o artigo 110, ao qual são acrescentados os parágrafos 1º e 2º, por força da Lei Complementar nº 989, de 10 de novembro de 2.000 :

" **Artigo 110** - A contagem de tempo de serviço para percepção da gratificação de licença-prêmio iniciar-se-á na data de entrada em vigor do presente regime jurídico estatutário, não sendo computado o tempo anterior, ocorrido durante a vigência do regime jurídico da CLT.

**Parágrafo 1º** - No caso dos funcionários municipais, cuja contagem de tempo de serviço para o recebimento da gratificação de licença-prêmio, começou a ser computada a partir da data de promulgação da Lei Orgânica do Município, em 5 de abril de 1.990, antes da entrada em vigor do Estatuto dos Funcionários Municipais de Cândido Rodrigues, no dia 17 de novembro de 1.992, o período aquisitivo acumulado e pago anteriormente, será considerado como adiantamento do benefício.

**Parágrafo 2º** - Quando da concessão da gratificação de licença-prêmio, na forma de 3 ( três ) meses de gozo ou de recebimento em pecúnia da importância equivalente à metade da remuneração correspondente, a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 989, de 10 de novembro de 2.000, deduzir-se-á, integralmente, o período aquisitivo acumulado e pago anteriormente, para efeito de compensar o adiantamento do benefício, de que trata o parágrafo anterior. "

XIV - o artigo 111, inciso III, letras " a " e " b " :

" **Artigo 111** - .....

III - .....

a) por período superior a 45 ( quarenta e cinco ) dias consecutivos;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 45 ( quarenta e cinco ) dias, consecutivos ou não. "

XV - o artigo 117 :

" **Artigo 117** - Quando ocorrer a aposentadoria, o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado ou convertido em pecúnia, será contado em dobro e pago a título de indenização. "

XVI - o artigo 118 :

“ **Artigo 118** - O funcionário cometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral, que será paga na forma de auxílio-doença, pelo RPSCR, a partir do décimo sexto dia do afastamento do serviço, durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacitação para o trabalho. ”

XVII - o artigo 125, caput, e parágrafos 1º e 2º, que ficam acrescidos de mais quatro parágrafos :

“ **Artigo 125** - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência, de que trata o parágrafo 2º, do artigo 9º, desta Lei Complementar, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo 2º :

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições :

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Parágrafo 1º** - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, nem ser fixados em valor inferior a um salário mínimo em vigor, como garantia de renda mínima.

**Parágrafo 2º** - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

**Parágrafo 3º** - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos da Lei Complementar.

**Parágrafo 4º** - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, letra " a ", deste artigo, para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo 5º** - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos/ quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

**Parágrafo 6º** - O benefício da pensão por morte, corresponderá a 100% ( cem por cento ) dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido. "

XVIII - o artigo 126, caput, que fica acrescido de três parágrafos :

" **Artigo 126** - A aposentadoria por invalidez, a que se refere o inciso I, do artigo 125, desta Lei Complementar, será precedida de licença para tratamento de saúde por período não superior a vinte e quatro meses, e assim será devida e paga enquanto o funcionário municipal apresentar incapacidade para o serviço público.

**Parágrafo 1º** - A concessão de aposentadoria por invalidez :

I - dar-se-á, imediatamente, quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público;

II - dependerá, da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo de profissional cadastrado pelo RPSCR para tal fim, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

**Parágrafo 2º** - A invalidez para o exercício do cargo efetivo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público municipal.

**Parágrafo 3º** - Não sendo incapaz para o serviço público, mas apenas para o exercício do cargo efetivo, o servidor será readaptado em outra função abrangida pelo quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, após avaliação criteriosa do setor de recursos humanos e de portaria do Chefe do Poder Executivo. "

XIX - o artigo 127, caput, que fica acrescido de parágrafo único:

" **Artigo 127** - Para concessão de aposentadorias aos seus segurados, o RPSCR observará, sempre que for o caso, as previsões do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, quanto ao direito transitório pertinente

à matéria, qual seja o de assegurar a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**Parágrafo único** - Nos termos do artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, a vedação prevista no artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores públicos, ativos e inativos, que, até a publicação da referida Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas pela Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência social a que se refere o artigo 40, da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo 11, desse mesmo artigo. "

XX - o artigo 128 e parágrafo único :

" **Artigo 128** - Os prazos de carência, para que o funcionário público possa gozar dos benefícios da aposentadoria, são os seguintes :

I - por invalidez permanente, exceto a decorrente de acidente de trabalho, vinte e quatro meses de contribuição em favor do RPSCR;

\* II - compulsória, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo ou na função-atividade em que se dará a aposentadoria;

III - voluntária, dez anos de efetivo exercício no serviço e cinco anos no cargo efetivo ou na função-atividade em que se dará a aposentadoria.

**Parágrafo único** - O servidor admitido no serviço público municipal, que tiver tempo de serviço na iniciativa privada, rural ou urbana, e for se aposentar por tempo de serviço, poderá ser segurado do RPSCR, desde que declare, por escrito, conhecer :

a) o prazo de carência mínima de 10 ( dez ) anos ininterruptos de efetiva contribuição ao regime próprio, para exigência de concessão dos benefícios;

b) a obrigação de obter a averbação e o reconhecimento do INSS ou outros órgãos congêneres quanto ao tempo de serviço anterior. "

XXI - o artigo 166 :

“ **Artigo 166** - O adicional de sexta parte dos vencimentos integrais, a que se refere o artigo 73, segunda parte, da Lei Orgânica do Município, concedido aos vinte anos de efetivo exercício, será calculado sobre a importância resultante da soma do vencimento ou salário e do adicional por tempo de serviço, aos quais se incorporará para todos os efeitos legais. ”

XXII - o artigo 167 :

“ **Artigo 167** - A gratificação especial de função, que será paga ao servidor integrante do quadro efetivo municipal, quando exercer substituição ou responder pelas atribuições de cargo vago ou de função retribuída mediante “ pró-labore ”, fica fixada em 15% ( quinze por cento ) sobre o valor do vencimento mensal. ”

XXIII - o inciso XII, do artigo 177 :

“ **Artigo 177** - .....

.....

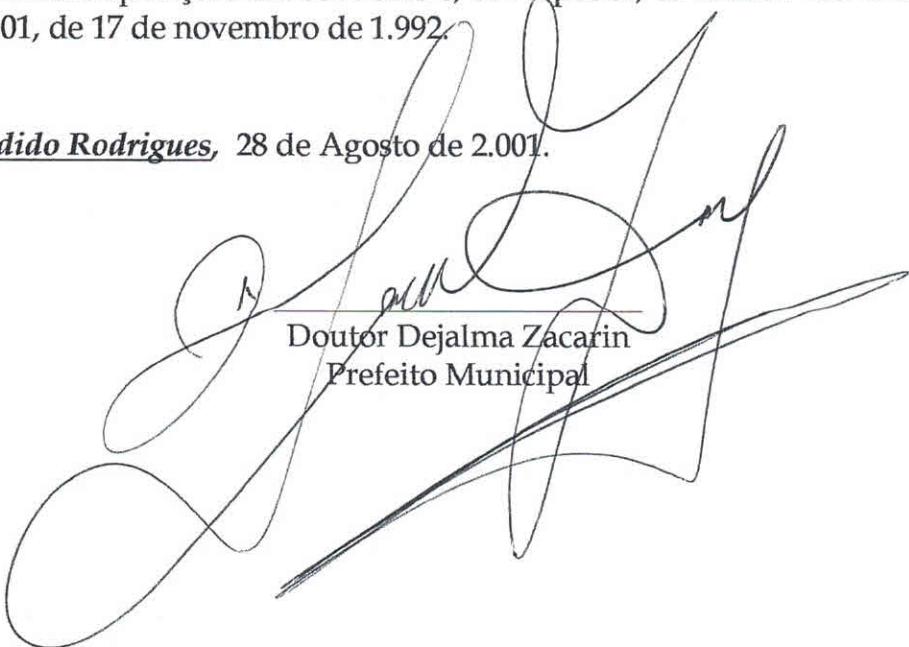
XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, inclusive, os decorrentes de licitação pública;

..... ”

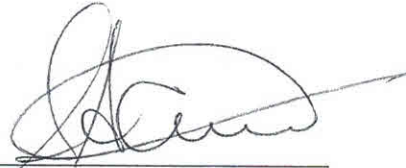
**Artigo 2º** - As despesas de pessoal e reflexos, decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município de Cândido Rodrigues, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os incisos VIII e IX, do artigo 87, da Lei nº 801, de 17 de novembro de 1.992.

Cândido Rodrigues, 28 de Agosto de 2.001.

  
Doutor Dejalma Zacarin  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e mandado publicar tanto por afixação no local de costume, na mesma data, como por inserção em órgão de imprensa escrita regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município.



— Sérgio Antonio Curti  
Contador/Secretario